



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0387.0/2021

“Altera o art. 1º e o Anexo Único da Lei nº 18.131, de 2021, que autoriza a abertura de crédito especial em favor da Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade e adota outras providências.”

Autor: Governador do Estado

Relator: Deputado Julio Garcia

I – RELATÓRIO

Por intermédio da Mensagem nº 869, de 7 de outubro de 2021, o Governador do Estado encaminhou a este Poder Legislativo o Projeto de Lei em epígrafe, instruído com a Exposição de Motivos nº 274, datada de 5 de outubro do corrente ano, da lavra do Secretário de Estado da Fazenda (SEF), com o propósito de alterar a Lei nº 18.131, de 2 de junho de 2021, a qual autorizou a abertura de crédito especial em favor da Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade (SIE).

A proposição em exame almeja inserir parágrafo único ao art. 1º e promover alterações ao Anexo Único da citada Lei nº 18.131, de 2021, nos seguintes termos:

Art. 1º O art. 1º da Lei no 18.131, de 2 de junho de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 1º

Parágrafo único. O auxílio para investimentos de que trata o *caput* deste artigo será concedido mediante o pagamento das medições apresentadas e atestadas pelo Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT), a ser efetuado diretamente às empresas contratadas para execução das obras objeto desta Lei, até o valor limite de cada subação, conforme dispõe o Anexo Único desta Lei, nas condições previstas em acordo de cooperação técnica celebrado entre o DNIT e o Estado." (NR)



Art. 2º O Anexo Único da Lei nº 18.131, de 2021, passa a vigorar conforme a redação constante do Anexo Único desta Lei.'

Da Exposição de Motivos, acostada às pp. 4 a 6 dos autos, extrai-se as razões trazidas pelo Secretário de Estado da Fazenda para a alteração legal proposta, assim expressas:

Submetemos à elevada consideração de Vossa Excelência o incluso projeto de Lei, que visa obter autorização legislativa para acrescentar o parágrafo único ao art. 1º e, conseqüentemente, alterar o Anexo Único da Lei nº 18.131, de 2 de junho de 2021, que abriu crédito adicional em favor da Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade - SIE, **para cumprir o acordo firmado entre o Governo Estadual e o Ministério da Infraestrutura com a finalidade de aporte para apoio a obras federais no estado de Santa Catarina.**

A Lei nº 18.131/2021 autorizou a abertura de crédito especial no valor de R\$ 465.000.000,00 (quatrocentos e sessenta e cinco milhões de reais), com recursos do Tesouro Estadual em subações específicas para cada Lote, e na natureza de despesa 44.20.42 (Investimentos - Transferências à União - Auxílios), tendo em vista que no primeiro momento o recurso seria repassado ao DNIT para pagamento aos fornecedores.

Considerando que foi celebrado um Acordo de Cooperação Técnica entre o DNIT e o Estado de Santa Catarina (processos SGPe nº SIE 21994/2021 e SEF 11108/2021), definindo em sua Cláusula oitava (Das obrigações do Estado de Santa Catarina) a aplicação de recursos financeiros até o limite de R\$ 465.000.000,00 (quatrocentos e sessenta e cinco milhões de reais), e **que os pagamentos das medições, apresentadas e atestadas pelo DNIT, serão efetuados diretamente às empresas**, a partir do atesto da nota fiscal pelo DNIT e mediante acompanhamento por profissional indicado pela SIE.

Considerando que conforme informações recebidas da SIE através do processo SGP e no SIE 25905/2021, está em análise um aditivo ao Acordo de Cooperação Técnica definindo que os empenhos serão feitos, pelo Estado, diretamente em nome das empresas prestadoras de serviços e que as notas fiscais serão emitidas pelas contratadas diretamente à SIE.

Considerando que, de acordo com o Decreto 1.323/2012, que trata da classificação da despesa pública para o Estado de Santa Catarina, a natureza de despesa 44.20.42 (Investimentos - Transferências à União - Auxílios) que consta atualmente na Lei nº 18.131/2021 não contempla o que está no Acordo de Cooperação Técnica.





Considerando todo o exposto até o momento, a natureza de despesa que melhor de adequaria ao caso em pauta seria 44.90.51 (Investimentos - Aplicações Diretas - Obras e instalações), sendo necessária a abertura de crédito suplementar, para remanejar as dotações orçamentárias, conforme previsto no inciso III, do § 1º, do art. 43 da Lei nº 4.320/1964, portanto faz-se necessário o encaminhamento do novo projeto de lei, pois o art.1º, da Lei nº 18.131, de 2 de junho de 2021 veda a abertura de créditos adicionais para apoio financeiro a obras viárias de responsabilidade do Governo Federal em Santa Catarina sem a prévia autorização legislativa.

*"... **ficando vedado** a transferência de recursos à União para serem utilizados em desapropriações e indenizações decorrentes da execução das obras federais no Estado de Santa Catarina, aprovadas na programação constante do Anexo único desta Lei, e, **bem como abrir créditos adicionais, durante o exercício financeiro, para o atendimento de despesas com auxílios para investimento em obras viárias de responsabilidade do Governo Federal em Santa Catarina, sem prévia autorização legislativa.**"*
(grifo nosso)

Assim, por se tratar de recursos orçamentários importantes para o andamento desta ação a ser desenvolvida pelo Estado de Santa Catarina, por meio da Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade, em parceria com o Governo Federal, [...]
[...]

(Grifos acrescentados)

Os autos do Projeto de Lei em pauta encontram-se instruídos com (I) Ofício da Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade informando os termos do Acordo de Cooperação Técnica firmado entre o DNIT e o Estado (pp. 10/11); e (II) Parecer da Procuradoria-Geral do Estado manifestando-se pela "inexistência de óbices jurídicos" (pp. 14/21).

Lido no Expediente da Sessão Plenária do dia 13 de outubro do corrente ano, o supramencionado Projeto de Lei foi encaminhado a esta Comissão de Finanças e Tributação (CFT), na qual me foi designada a sua relatoria.

É o relatório.





II – VOTO

Compete a esta Comissão de Finanças e Tributação a análise da proposição quantos aos aspectos financeiros e orçamentários da matéria, e, ao final, manifestar-se quanto ao mérito, consoante disposto nos regimentais arts. 73, I e XIV¹, 144, II², e 211, IV³.

Da análise da matéria sob o prisma da constitucionalidade, verifico que a Constituição Estadual, no inciso VI de seu art. 123, condiciona a abertura de crédito adicional à prévia autorização legislativa, bem como à indicação dos recursos que suprirão o referido crédito.

Consoante o disposto na Carta Política Estadual, a Lei nacional nº 4.320, de 17 de março de 1964, que "Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal", em seus arts. 42 e 43, § 1º, III, estabelece que:

Art. 42. Os créditos suplementares e **especiais** serão **autorizados por lei** e abertos por decreto executivo.

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais **depende da existência de recursos disponíveis** para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

¹ Art. 73. São os seguintes os campos temáticos ou áreas de atividade da Comissão de Finanças e Tributação, cabendo-lhe, sobre eles, exercer a sua função legislativa e fiscalizadora:

I – com tramitação exclusiva na Comissão de Finanças e Tributação de matéria financeira e orçamentária, de origem do Poder Executivo Estadual, assim como também das medidas provisórias que tratam de matéria financeira e orçamentária, após a admissibilidade na Comissão de Constituição e Justiça e no Plenário;

[...]

XIV – redação final de toda e qualquer proposição financeira e orçamentária de origem do Poder Executivo;

[...]

² Art. 144. Antes da deliberação do Plenário, as proposições, exceto os requerimentos, moções e pedidos de informação, serão submetidas à manifestação das Comissões, cabendo:

[...]

II – por segundo, à Comissão de Finanças e Tributação, quando a matéria depender de exame sob os aspectos financeiro e orçamentário, manifestar-se quanto à sua compatibilidade ou adequação ao Plano Plurianual, à Lei de Diretrizes Orçamentárias ao Orçamento Anual e pronunciar-se sobre o mérito das proposições previstas nos arts. 73 e 211 deste Regimento; e

³ Art. 211. Tramitarão exclusivamente na Comissão de Finanças e Tributação:

[...]

IV – abertura de créditos orçamentários;

[...]



§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

[...]

III - **os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias** ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;

[...]

(Grifo acrescentado)

Ainda, sob a ótica da legalidade da proposta legislativa, convém repisar o disposto na vigente redação do art. 1º da Lei nº 18.131, de 2 de junho de 2021, o qual veda a abertura de créditos adicionais para apoio financeiro a obras viárias de responsabilidade do Governo Federal em Santa Catarina sem a prévia autorização legislativa, tal impeditivo, motivou, portanto, a alteração legal, ora proposta, conforme argumentou o Secretário da SEF, na Exposição de Motivos:

Considerando [...], a natureza de despesa que melhor de adequaria ao caso em pauta seria 44.90.51 (Investimentos - Aplicações Diretas - Obras e instalações), sendo necessária a abertura de crédito suplementar, para remanejar as dotações orçamentárias, conforme previsto no inciso III, do § 1º, do art. 43 da Lei nº 4.320/1964, portanto faz-se necessário o encaminhamento do novo projeto de lei, pois o art. 1º, da Lei nº 18.131, de 2 de junho de 2021 veda a abertura de créditos adicionais para apoio financeiro a obras viárias de responsabilidade do Governo Federal em Santa Catarina sem a prévia autorização legislativa.

Com efeito, a medida almejada, por intermédio da inserção do parágrafo único ao art. 1º e das alterações no Anexo Único, da Lei 18.131, de 2021, prevê:

I. que o auxílio para investimentos de que trata o *caput*⁴ será concedido mediante o pagamento das medições apresentadas e atestadas pelo Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT), a ser efetuado

⁴ Lei nº 18.131, de 2021 – “Art. 1º Fica o Governador do Estado autorizado a abrir crédito especial, no valor de R\$ 465.000.000,00 (quatrocentos e sessenta e cinco milhões de reais), em favor da Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade, oriundo da fonte de recursos 0.3.00 - recursos do tesouro - exercícios anteriores - recursos ordinários - Receita Líquida Disponível, decorrente de recursos provenientes do *superávit* financeiro apurado no Balanço Geral do Estado no exercício de 2020, conforme programação constante do Anexo Único desta Lei, ficando vedada a transferência de recursos à União para serem utilizados em desapropriações e indenizações decorrentes da execução das obras federais no Estado de Santa Catarina, aprovadas na programação constante do Anexo Único desta Lei, bem como abrir créditos adicionais, durante o exercício financeiro, para o atendimento de despesas com auxílios para investimento em obras viárias de responsabilidade do Governo Federal em Santa Catarina, sem prévia autorização legislativa. (NR)



diretamente às empresas contratadas para execução das obras objeto desta Lei, até o valor limite de cada subação, conforme dispõe o Anexo Único desta Lei, nas condições previstas em Acordo de Cooperação Técnica celebrado entre o DNIT e o Estado; e

II. a adequação da classificação dos elementos de despesa das subações previstas no Anexo Único da Lei, alterando a natureza da referida despesa de 44.20.42 (Investimentos - Transferências à União – Auxílios) para 44.90.51 (Investimentos - Aplicações Diretas - Obras e instalações), uma vez que o elemento de despesa que consta atualmente da Lei nº 18.131, de 2021, não contempla o que está no citado Acordo de Cooperação Técnica.

Nesse contexto, entendo que ao encaminhar a esta Casa o Projeto de Lei em análise, para inserir parágrafo único ao art. 1º e promover alterações ao Anexo Único da citada Lei nº 18.131 de 2021, o Chefe do Poder Executivo, especificamente, cumpre comando daquela norma, que condiciona as mudanças das regras nela contidas à prévia autorização legislativa e, regra geral, observa os requisitos constitucionais e legais relacionados ao escopo da matéria.

Por fim, em face da afinidade do objeto material da proposição em análise com o campo temático desta Comissão Permanente, igualmente nos compete a pronúncia quanto ao mérito.

Nessa perspectiva, consigna o Secretário da Fazenda que a matéria trata de recursos orçamentários importantes para o andamento da ação⁵ a ser

⁵ Exposição de Motivos do PL nº 0065.7/2021 que deu origem à Lei nº 18.131, de 2021:

[...]

Os recursos aportados visam apoiar a realização de **obras estruturantes do Governo Federal no estado de Santa Catarina**, que acarretarão na melhoria da qualidade dos serviços de transporte, no fortalecimento da integração de cadeias produtivas e facilitarão a circulação de pessoas e produtos em todo o território catarinense, além de contribuir para o crescimento da produção, criação de empregos diretos e indiretos, funcionando como um dos grandes motores de expansão da economia do Estado.

A **melhoria dos modais de transportes de nosso Estado** impactam positivamente na segurança viária, minimizando riscos e acidentes de trânsito, sobretudo com maior gravidade, bem como na melhoria da qualidade e da produtividade catarinense possibilitando a atração de investimentos e o maior acesso do mercado nacional e internacional aos produtos de Santa Catarina.

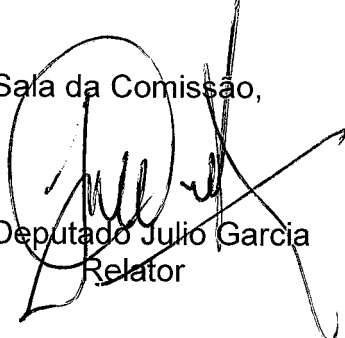
[...]



desenvolvida pelo Estado de Santa Catarina, por meio da Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade, em parceria com o Governo Federal.

Ante o exposto, voto, no âmbito desta Comissão de Finanças e Tributação, pela **ADMISSIBILIDADE** da continuidade da regimental tramitação do **Projeto de Lei nº 0387.0/2021**, por entendê-lo compatível com a vigente legislação orçamentária; e, no mérito, pela sua **APROVAÇÃO**.

Sala da Comissão,


Deputado Julio Garcia
Relator

